



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER DO RECURSO Nº 02/2026.

PROCESSO DIGITAL Nº 9.197, DE 20/02/2026.

AUTORIA: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA

RELATÓRIO.

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação a o Recurso nº 02/2026 de Autoria do Vereador **ESCRIVÃO PARMA**, que no uso de suas das atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Processo Digital nº 9.197/2026, “**Recurso contra decisão do Presidente que obstou a Tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026**”.

No dia 09 de março do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 3ª Sessão Ordinária de 2026 e na data de 10/03/2026, foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

A Procuradoria-Geral, em sua oportunidade apresentou Parecer manifestando-se contrário à tramitação do Projeto de Lei, em razão do descumprimento do prazo legal estabelecido na Lei Municipal nº 2.484/2009, art. 4º, inciso IV.

Após resposta enviada de “Contrário a Tramitação” ao Vereador Escrivão Parma, este apresentou o Recurso nº 02/2026 “Contrário a Decisão do Presidente”.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em seguida, o Presidente desta Casa de Leis, enviou a Comissão Permanente de Legislação e Redação para parecer.

Em data de 01 de abril de 2026, recepcionado pela Comissão Permanente de Legislação Redação, o Recurso nº 09/2025 em relação ao Parecer Contrário a Tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026.

Remetido ao meu gabinete na data de 01 de abril de 2026.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: em 20 de fevereiro de 2026 (Processo Digital nº 9.197/2026), o Vereador **ESCRIVÃO PARMA** protocolizou neste Poder Legislativo, o Recurso contra a Decisão do Presidente o qual foi contrário a tramitação do Projeto de Lei 87/2026 cujo objeto é "**Recurso contra decisão do Presidente que obistou a Tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026**".

Após análise do Parecer Jurídico nº 221/2026 e do recurso apresentado, entende-se que a matéria merece prosseguir em sua tramitação, uma vez que o impedimento inicial se mostra excessivamente restritivo frente ao papel do Poder Legislativo. Ainda que o parecer aponte inconsistência quanto ao cumprimento de prazo legal, tal circunstância não esgota a análise da proposição, especialmente quando se trata de matéria que pode e deve ser apreciada sob o crivo político e social desta Casa.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 87/2026 busca promover adequação normativa à realidade atual da entidade, não havendo indícios de criação indevida de vantagem ou afronta ao interesse público. Ao contrário, a proposta contribui para a regularização documental e para a segurança jurídica das



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**


RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

relações institucionais, o que reforça a necessidade de sua análise pelo conjunto dos vereadores.

Além disso, o trancamento da tramitação impede o debate democrático e a possibilidade de aperfeiçoamento da matéria, seja por meio de emendas, seja pela deliberação colegiada, que é a essência da atividade legislativa. O Plenário deve ser o espaço legítimo para avaliar não apenas os aspectos formais, mas também os impactos sociais e a conveniência da proposta.

Dessa forma, considerando a importância de se garantir a ampla discussão legislativa e a observância do interesse público, manifesta **VOTO FAVORÁVEL AO RECURSO**, com o conseqüente prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07, de abril de 2026.**


**IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”
Vereador – CIDADANIA
RELATOR**






**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO – RECURSO Nº 02/2026 (Recurso em face da decisão contrária à
tramitação do Projeto de Lei 87/2026 – de Autoria do Vereador Escrivão Parma)**

O Vereador – Presidente Escrivão Parma se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____

O Vereador – Membro Marcio Berbet se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

RECURSO Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2026

PROCESSO DIGITAL Nº 9.197/2026

Trata-se de voto em separado, a ser apresentado no âmbito da Comissão Permanente de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Campo Mourão, em face do Projeto de Lei nº 87/2026, de autoria do Vereador Escrivão Parma, que pretende alterar a Lei Municipal nº 1.711/2003, a qual declarou de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Campo Mourão – ADEVICAMPO, atualmente denominada Associação Portas Abertas – APAR.

Consta dos autos parecer jurídico contrário à tramitação, sob o fundamento de que a alteração da denominação da entidade ocorreu sem observância do prazo previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.484/2009. Sobreveio recurso interposto pelo autor da proposição, sustentando, em síntese, a natureza não vinculante do parecer jurídico, a inexistência de cassação automática do título de utilidade pública, a natureza meramente declaratória e regularizadora do projeto, bem como a prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Após exame detido da proposição, do parecer jurídico, do recurso e da legislação municipal de regência, **voto pela manutenção do entendimento contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026 e, por consequência, pelo não provimento do recurso**, pelas razões a seguir expostas.

MARCIO
BERBET



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

FUNDAMENTAÇÃO

I - DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEGALIDADE ESTRITA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, submete a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais vetores não se destinam apenas ao Executivo, mas irradiam efeitos sobre a atividade legislativa administrativa interna, especialmente quando a Câmara Municipal atua na conformação de direitos, títulos ou reconhecimentos jurídicos que geram consequências institucionais e patrimoniais. Em matéria de utilidade pública, a atuação estatal não pode se afastar do regime jurídico previamente definido em lei.

Nesse sentido, a doutrina clássica é precisa ao afirmar que a legalidade administrativa não se confunde com a liberdade do particular. Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que o princípio da legalidade é o fundamento de todos os demais princípios, pois a Administração Pública só pode atuar conforme a lei, e que a moralidade administrativa exige conduta pautada pela honestidade e boa-fé, sob pena de desvio de finalidade (*Direito Administrativo*, 34^a ed., Forense, 2021, pp. 85-90). Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, assenta que, no direito público, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, sendo a legalidade estrita garantia contra o arbítrio (*Curso de Direito Administrativo*, 33^a ed., Malheiros, 2017, p. 105).

Essa compreensão é reforçada pela jurisprudência do TJPR, que, em situações análogas, reconhece a supremacia da legalidade formal e o controle restrito da atuação estatal ao que a lei efetivamente prevê. No precedente abaixo, o Tribunal reafirmou que a declaração de utilidade pública, embora vinculada ao interesse público, não autoriza o afastamento dos requisitos normativos formais:

MARCIO
BERBET



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

“Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu liminar para suspender ação de desapropriação de imóvel declarada de utilidade pública por Decreto Municipal, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365/41. O Tribunal reafirmou que a declaração de utilidade pública é ato discricionário administrativo cujo mérito (conveniência e oportunidade) não cabe ao Judiciário analisar, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41, limitando o controle judicial à legalidade formal do ato. [...] A ausência de estudo prévio ou notificação formal via aplicativo não comprometeu a legalidade, pois não são requisitos legais para desapropriação.” (TJPR, Processo nº 0021699-89.2024.8.16.0000, Rel. substituto Anderson Ricardo Fogaça, 5ª Câmara Cível, publ. 01/04/2025).

No caso em exame, a discussão não gira em torno da relevância social da entidade, tampouco de sua utilidade comunitária, mas do atendimento, ou não, ao comando expresso do art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.484/2009. Se a norma local condiciona a providência legislativa à comunicação da alteração de denominação no prazo de trinta dias, contado da averbação no Registro Público, não cabe ao intérprete criar exceção inexistente nem converter regra cogente em faculdade discricionária. O voto, aqui, não é de negação da relevância social da APAR, mas de afirmação da supremacia da legalidade sobre a conveniência subjetiva.

**II - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO EX TEMPORÂNEA À LUZ DO
ART. 4º, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.484/2009**

O recurso sustenta que não haveria cassação automática do título de utilidade pública, porque a própria lei municipal determina que a cassação ocorrerá “após procedimento legislativo regular”. Tal assertiva, embora correta em sua literalidade parcial, não conduz à conclusão pretendida pelo recorrente. A ausência de automaticidade significa apenas que a cassação depende de ato legislativo formal, e não de efeito imediato e automático; não significa, contudo,

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

que a preclusão do prazo possa ser ignorada ou que a Câmara possa acolher, sem ressalva, uma regularização formulada fora do lapso legal.

O dispositivo é objetivo: a entidade que altera sua denominação deve encaminhar a alteração à Câmara Municipal, para tornar-se objeto de nova lei, dentro do prazo de trinta dias. A interpretação sistemática da norma evidencia que o prazo não é meramente ordinatório, mas integra a própria disciplina da manutenção do título. Se o legislador municipal elegeu prazo certo para a comunicação, a inobservância desse marco temporal não é irrelevante, nem pode ser tratada como simples irregularidade sanável por conveniência política posterior. Em direito público, o silêncio da lei quanto a exceções impede o intérprete de as criar.

A doutrina administrativa corrobora essa leitura. Hely Lopes Meirelles ensina que o formalismo deve ser moderado, pois não pode converter-se em obstáculo inútil à consecução do interesse público, mas adverte que a forma é meio de segurança jurídica e transparência, não podendo ser eliminada quando constitui requisito essencial do regime jurídico do ato (*Direito Administrativo Brasileiro*, 42ª ed., Malheiros, 2016, p. 112). José dos Santos Carvalho Filho também esclarece que o formalismo moderado serve para relevar falhas procedimentais sem prejuízo ao interesse público, mas não para suprir requisito legal essencial, sendo o título de utilidade pública ato declaratório que apenas reconhece estado de fato já existente (*Manual de Direito Administrativo*, 34ª ed., Atlas, 2020, p. 650).

Na jurisprudência do TJPR, também se encontra orientação no sentido de que benefícios e efeitos jurídicos de caráter público exigem observância estrita dos requisitos legais, não sendo lícito alargar o alcance da norma por interpretação extensiva quando a disciplina é taxativa:

“Apelação em embargos à execução de título extrajudicial decorrente de doação modal de terrenos ao Município com encargo de formação

MARCIO
BERBET



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

e denominação de vias públicas. O doador alegou descumprimento do encargo pelo Município, que alterou a nomenclatura original das ruas para atender interesse público e evitar duplicidade de endereços [...] Entendeu-se que a alteração da nomenclatura das vias públicas pelo Município, ainda que contrária à vontade originária, justificou-se pelo princípio da prevalência do interesse público [...] Ausência de estipulação expressa de prazo ou cláusula resolutiva quanto à duração da nomenclatura na doação modal impede reversão da doação por simples alteração posterior.”(TJPR, Processo nº 0002196-20.2022.8.16.0108, Rel. José Camacho Santos, 13ª Câmara Cível, publ. 31/01/2025)

O precedente acima é útil precisamente porque demonstra o oposto do que sustenta o recurso: quando há disciplina expressa e objetiva, a solução jurídica não pode ser construída por analogia benevolente para afastar o regramento. No caso concreto, a Câmara não está autorizada a “corrigir” a omissão temporal por mero juízo de oportunidade, pois isso equivaleria a substituir a opção normativa do legislador municipal por juízo discricionário não previsto em lei. Se houver interesse em flexibilizar o prazo, a via adequada é a alteração da própria Lei Municipal nº 2.484/2009.

III - DA NATUREZA DECLARATÓRIA DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E DOS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

É verdade que o título de utilidade pública possui natureza declaratória, no sentido de que reconhece situação fática preexistente de relevância social. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é clara ao afirmar que o título não cria a utilidade pública, mas apenas a reconhece, conferindo publicidade institucional a uma realidade já consolidada e preenchida pelos requisitos legais (*Manual de Direito Administrativo*, 34ª ed., Atlas, 2020, p. 650). Também é correto afirmar que a alteração de denominação, por si só, não altera necessariamente a personalidade jurídica da entidade.

MARCIO
BERBET



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Contudo, essa natureza declaratória não dispensa o atendimento aos requisitos específicos previstos no regime local para manutenção do reconhecimento. O fato de a lei ser declaratória não significa que a sua atualização possa ocorrer a qualquer tempo, independentemente das condicionantes fixadas pelo próprio legislador. Se o Município de Campo Mourão estabeleceu um prazo expresso para a comunicação da alteração de denominação, a inércia da entidade durante esse lapso produz consequência jurídica definida pelo texto legal, e não pelo juízo subjetivo acerca da maior ou menor relevância social da instituição.

Esse ponto é particularmente importante porque o recurso invoca a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público como fundamentos capazes de afastar a literalidade da lei. Ocorre que tais princípios não autorizam o intérprete a suprir lacuna inexistente, nem a substituir norma clara por solução casuística. A razoabilidade e a proporcionalidade operam como critérios de controle do excesso, mas não como cláusulas de revogação informal da legalidade. A eficiência, igualmente, não serve para dispensar procedimento legalmente definido; antes, exige sua observância racional e isonômica, de modo a preservar segurança jurídica e tratamento igual entre as entidades submetidas ao mesmo regime.

A jurisprudência constitucional também prestigia a supremacia da legalidade e a autonomia do Legislativo, desde que exercida nos limites da ordem jurídica. O STF, ao apreciar controvérsias envolvendo a atuação legislativa e a necessidade de observância do regramento pertinente, reafirmou que a autonomia institucional não autoriza a superação informal de exigências legais. Nesse sentido:

“Em agravo regimental em recurso extraordinário, o Tribunal confirmou a constitucionalidade do dispositivo de lei municipal que exige autorização legislativa prévia para alienação de bens imóveis públicos, fundamentando-se na autonomia dos entes federados e na

**MARCIO
VEREADOR
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

necessidade de observar normas federais e estaduais sobre a matéria, em consonância com o princípio da separação de poderes.”(STF, Processo nº RE 1327523 AgR-segundo, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 29/05/2023, publ. 04/07/2023).

Embora o julgado acima trate de outro contexto normativo, sua razão de decidir é plenamente aproveitável: onde a lei exige forma, prazo ou autorização específica, não cabe à interpretação administrativa ou legislativa ordinária suprimir tais exigências por apelo genérico ao interesse público. No caso da APAR, a alegação de impactos sociais, convênios ou captação de recursos, ainda que socialmente compreensível, não afasta o dever de observância do prazo legal previamente estabelecido. O interesse público verdadeiro não é aquele invocado para dispensar a lei, mas aquele concretizado pela própria observância do ordenamento.

IV - DA CONFORMIDADE DO PARECER JURÍDICO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA

O parecer jurídico nº 221/2026, longe de invadir a competência do Plenário, limitou-se a expor óbice de legalidade extraído do texto expresso da lei municipal. O fato de o parecer não ser vinculante em sentido absoluto não o torna juridicamente irrelevante, sobretudo quando aponta vício objetivo de conformação normativa. A Presidência, ao acolher o parecer e obstar a tramitação, não exerceu juízo de mérito político; exerceu controle de legalidade interna, providência plenamente compatível com o Regimento Interno e com a Constituição.

A impessoalidade é igualmente atendida por essa solução, porque impede a criação de tratamento excepcional em benefício de uma entidade específica, à margem do regime aplicado a todas as demais. A publicidade, por sua vez, reclama previsibilidade: as entidades e os agentes públicos devem

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

conhecer de antemão as consequências do descumprimento do prazo legal. A moralidade administrativa impede que a boa intenção do caso concreto sirva de pretexto para flexibilização seletiva de norma clara. E a eficiência, aqui, traduz-se na estabilidade do procedimento legislativo, não na dispensa de suas etapas essenciais.

Em outras palavras, o que está em jogo não é a simpatia do projeto nem a relevância social da entidade, mas a preservação da coerência institucional da Câmara Municipal. Se o Poder Legislativo admite a tramitação de projeto em desconformidade com o prazo legal, cria-se precedente de flexibilização casuística incompatível com a segurança jurídica e com a isonomia entre as entidades sujeitas ao mesmo regime. O atendimento aos princípios constitucionais do art. 37 da CF exige que a legalidade seja preservada mesmo quando o resultado material aparenta ser mais conveniente ou mais benéfico no plano político.

Por isso, a interpretação mais consentânea com a Constituição e com a lei local é a de que o Projeto de Lei nº 87/2026 não pode ser acolhido como simples adequação nominal extemporânea. A pretensão legislativa somente poderia avançar sem óbice se observasse os requisitos temporais previstos na Lei Municipal nº 2.484/2009 ou se o próprio diploma legal fosse alterado previamente para admitir solução diversa. Não sendo esse o caso, a manutenção do parecer contrário e a rejeição do recurso são as providências juridicamente adequadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pelo não provimento do Recurso nº 02/2026**, para manter hígido o entendimento contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 87/2026, por se mostrar incompatível com o art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.484/2009, bem como com os princípios da legalidade,

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

É como voto.

Campo Mourão,

MARCIO BERBET
Vereador

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231/2025 foi protocolado em 22 de agosto de 2025.

Após despacho exarado do Exceatissimo Presidente da Câmara de Lei, o Projeto de Lei em comento foi levado ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Administração em reunião legítima, datada de 23/08/2025.

A Procuradoria-Geral, através o Parecer Jurídico nº 231/2025, manifestando-se favorável à sua tramitação.

Assim em data de 10/09/2025, a presente matéria foi encaminhada para o Conselho Municipal de Administração.

**MARCIO
BERBET**